

Câmara Municipal de Jaguariúna SECRETARIA

| Processo N° | 016 | Exercício de: | 2021 |
|-------------|-----|---------------|------|
| | | | |

Projeto de Lei nº 007/2021 - Dispõe sobre a cobrança do consumo de água, quando de regularização da verificação das leituras dos medidores, em consequência das cobranças ocorridas por médias mensais de consumo quando realizadas de maneira geral, que não seja em virtude de ocorrência individualizada.

| | A. | · · · · · · · · · · · · · · · · · · · |
|--------------------------------|-----------------------------|---------------------------------------|
| Nome: Ver Saar | uisco de Sou; | |
| APROVADO EM 1º DISCUSSÃO | | APROVADO EM2 DISCUSSÃO |
| em Sessão de 24 / 02/24 | | em Sessão de 05 1 03 1 24 |
| DE ECHANICE | | PRESIDENTE |
| PRESIDENTE | | / Tidestores |
| APROVADO | | APROVADO |
| Favoráveis (2 · | <u>AUTUAÇÃO</u> | Favoráveis 12 |
| Contrários | 110101101 | Contrários |
| Abstenções | | Abstenções |
| 77102124 Amen sino | | 05103124 honor sug |
| | | |
| Aosdias do mês | de 20 | , nesta cidade de Jaguariúna, |
| na Secretaria da Câmara Muni | cipal, autuo o processo aci | ima referido como adiante se vê. |
| Do que para constar, faco este | termo. | 1 |

PROJETO DE LEI N°○→ /2021

Dispõe sobre a cobrança do consumo de água, quando da regularização da verificação das leituras dos medidores, em consequência das cobranças ocorridas por médias mensais de consumo e realizadas de maneira geral, que não seja em virtude de ocorrência individualizada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA APROVA:

Art. 1º Quando as tarifas de água e esgoto, em consequência da falta da verificação das leituras dos medidores de água, forem cobradas dos consumidores pela média de consumo mensal, realizadas de maneira geral, que não seja em virtude de ocorrência individualizada devido à problema com algum consumidor, na regularização das cobranças pelas verificações das leituras, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- I quando a "leitura atual" for menor que a "leitura anterior", apresentando, desta forma, consumo mensal negativo, a emissão do recibo ao consumidor dar-se-á com o valor 0,00 (zero), até que o consumo mensal seja igual ou maior que zero, enquadrando-se, então, na faixa e categoria do consumidor;
- II quando a "leitura atual" for maior do que a "leitura anterior", com o consumo mensal acima da média até então cobrada, a emissão do recibo para pagamento ao consumidor dar-se-á pela média apurada dos meses entre a "leitura atual" do mês a ser cobrado e a "leitura anterior" do mês em que se iniciou a cobrança pela média, passando a partir do mês seguinte, a cobrança a ocorrer de acordo com a faixa de consumo e a categoria que se enquadrar o consumidor.
- Art 2º O Anexo Único, que exemplifica as apurações dos consumos para as cobranças referidas no artigo anterior é parte integrante desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que control de la control d prazo de 30 (trinta) dias, não podendo ser empecilho à sua aplicação.

APROVADO EM Sessão de,

廣rt. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM em Sessão de

/PRESIDENTE

🛣rt. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de₁Jaguariúna, 1º de março de 202**∧**.

Favoráveis Contrários

wand frame

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Contrários Abstenções

Favoráveis

formand strong with

| | | AN | EXO ÚNICO | | |
|-----|---------------|------------------|------------------------|---------------|------------|
| | | CONSUMO | MENSAL NEG | ATIVO | |
| Mês | Leitura Atual | Leitura Anterior | Consumo m ³ | Leitura Atual | M³ COBRADO |
| Α | 4435 | 4419 | 16 | PELA MÉDIA | 16 |
| В | 4451 | 4435 | 16 | PELA MÉDIA | 16 |
| C | 4467 | 4451 | 16 | PELA MÉDIA | 16 |
| D | 4466 | 4467 | -1 | VERIFICADA | -1 |
| Е | 4478 | 4466 | 12 | VERIFICADA | 12 |

OBSERVAÇÕES:

Abstenções

- 1) MÊS "D": "LEITURA ATUAL" (4466) MENOR QUE A "LEITURA ANTERIOR" (4467), CONSUMO NEGATIVO, EMISSÃO DO RECIBO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO COM VALOR 0,00 (ZERO);
- 2) MÊS "E": COBRANÇA DE 12 M³ NA CATEGORIA QUE SE ENQUADRAR O CONSUMIDOR.
- 3) ANEXO I, DO DECRETO Nº 3.554, DE 10 MARÇO DE 2017, DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA: DE 0 A 10 M³ DE CONSUMO, HÁ O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA, CONFORME A CATEGORIA DO CONSUMIDOR.

| | | CONSUMO ME | ENSAL ACIMA D | DA MÉDIA | |
|-----|---------------|------------------|---------------|---------------|------------|
| Mês | Leitura Atual | Leitura Anterior | | Leitura Atual | M³ COBRADO |
| Α | 3261 | 3239 | 22 | MÉDIA | 22 |
| В | 3283 | 3261 | 22 | MÉDIA | 22 |
| C | 3305 | 3283 | 22 | MÉDIA | 22 |
| D | 3345 | 3305 | 40 | VERIFICADA | 27 |
| Е | 3370 | 3345 | 25 | VERIFICADA | 25 |

<u>OBSERVAÇÕES:</u>

1) MÊS "D": "LEITURA ATUAL" (3345) SUBTRAÍDA A "LEITURA ANTERIOR" (3305), APRESENTA CONSUMO ACIMA DA MÉDIA, IGUAL A (40 M³), <u>A COBRANÇA DO MÊS DEVE SER PELA MÉDIA DO CONSUMO DOS MESES ENTRE A "LEITURA ATUAL" DO MÊS "D" (3345) E A "LEITURA ATUAL" DO MÊS "D" (3345) E A "LEITURA DE LEITURA ATUAL" DO MÊS "D" (3345) E A "LEITURA DE LEITURA DE LEITURA</u> ANTERIOR" DO MÊS "A" (3239), MÊS EM QUE SE INICIOU A COBRANÇA DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO COM MÉDIA MENSAL, RESULTANDO UM CONSUMO TOTAL DE 106 M³, QUE DIVIDO (÷) POR 4 MESES (A-B-C-D), CORRESPONDE À MÉDIA DE 26,5 M3, EMISSÃO DE RECIBO PELO CONSUMO DE 27 M³ DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, NA CATEGORIA QUE SE ENQUADRAR O CONSUMIDOR.

COBRANÇA DE 25 Mº NA CATEGORIA QUE SE ENQUADRAR O CONSUMIDOR.

Nº de Ordem Livro Nº SECRETARIA

SESSÃO DE PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA



Este projeto de lei visa minimizar os impactos causados pela ausência da verificação das leituras dos medidores de água, que estão ocorrendo em nosso município há alguns meses seguidos, com as cobranças das tarifas de água e esgoto sendo baseadas nas médias mensais de cada consumidor.

Com as cobranças pelas médias de consumo por vários meses contínuos, a partir do mês em que as leituras forem verificadas novamente, irão provocar muitas distorções, em virtude de alguns consumidores estarem de fato consumindo a mais e outros a menos em relação às médias lançadas, o que sem dúvida vão gerar muito mais reclamações do que vem acontecendo até o momento.

Não aconteceriam tantas distorções se o valor por metro cúbico (m³) tivesse preço único, mas ele acresce de uma faixa de consumo para a outra, conforme a categoria que se enquadra o consumidor, o que entendemos ser correto, com o intuito de incentivar a economia deste bem indispensável à vida.

Para melhor entendimento, reproduzimos os valores do Anexo I, do Decreto n° 3.554, de 10 março de 2017, da Prefeitura do Município de Jaguariúna, das faixas de consumo da categoria residencial normal, com as variações percentuais de uma faixa para a outra, com o valor mínimo a quem consome de 0 a 10 m³, que é de **R\$ 18,89** e a partir daí é cobrado por m³ (metro cúbico) consumido, na seguinte forma: de 11 a 15 = 2,28; de 16 a 20 = 2,66 (+16,66 %); de 21 a 25 = 3,27 (+22,93 %); de 26 a 30 = 3,92 (+19,88 %); de 31 a 35 = 4,68 (+19,39 %); de 36 a 45 = 5,66 (+20,94 %); de 46 a 60 = 6,79 (+19,96 %); de 61 a 100 = 8,10 (+19,29 %); e acima de 101 = 9,73 (+20,12 %).

Câmara Municipal de Jaguariúna, 1º de março de 2021.

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS



Estado de São Paulo

Oficio PRE nº 0116/2021

Jaguariúna, 03 de março de 2021

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o Projeto de Lei nº 007/2021, de autoria do Sr. Francisco de Souza Campos, que dispõe sobre a cobrança do consumo de água, quando de regularização da verificação das leituras dos medidores, em conseqüência das cobranças ocorridas por médias mensais de consumo quando realizadas de maneira geral, que não seja em virtude de ocorrência individualizada, lido em Sessão Ordinária, realizada em 03 de março do corrente, por esta Casa de Leis.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA Presidente

Ao Senhor Vereador Wilian Barbosa do Morrinho Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Jaguariúna/S.P.



Estado de São Paulo

Ofício PRE n.º 0142/2021

Jaguariúna, 24 de março de 2021

Senhor Prefeito

Em atendimento ao Requerimento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, protocolado sob nº 582/2021, vimos solicitar os préstimos de Vossa Excelência, no sentido de designar a servidora Luciana Carlos Ferreira de Souza, para participar da Reunião Conjunta das Comissões Permanentes que acontecerá no dia 07 de abril de 2021, às 18h00, no plenário desta Câmara Municipal, para esclarecimentos referentes a forma de cobrança de água e leitura dos medidores.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA Presidente

À Sua Excelência o Senhor Márcio Gustavo Bernardes Reis Prefeito Municipal Jaguariúna – S.P.



Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA – SP.

Projeto de Lei nº 007/2021:

'Dispõe sobre a cobrança do consumo de água, quando de regularização da verificação das leituras dos medidores, em consequência das cobranças ocorridas por médias mensais de consumo quando realizadas de maneira geral, que não seja em virtude de ocorrência individualizada."

VEREADORES WILIAN BARBOSA DO MORRINHO, RODRIGO REIS DE SOUZA e CRISTIANO JOSÉ CECON, Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, nos termos do artigo 71, VI combinado com o artigo 23, VII, b, ambos do Regimento Interno, requerer que seja convidada a servidora Luciana Carla Ferreira de Souza para participar da Reunião Conjunta das Comissões Permanentes que acontecerá no dia 07 de abril de 2021, às 18hs, no Plenário da Câmara Municipal, para esclarecimentos referente a forma de cobrança de água e leitura dos medidores.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 04 de março de 2021.

VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROTOC Gecretario da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

N° da Ordem<u>582</u>

Fls.Nº 52 Livro Nº 41

SECRETÁRIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA – SP.

Projeto de Lei nº 007/2021:

'Dispõe sobre a cobrança do consumo de água, quando de regularização da verificação das leituras dos medidores, em consequência das cobranças ocorridas por médias mensais de consumo quando realizadas de maneira geral, que não seja em virtude de ocorrência individualizada."

VEREADORES WILIAN BARBOSA DO MORRINHO, RODRIGO REIS DE SOUZA e CRISTIANO JOSÉ CECON, Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, nos termos do artigo 71, VI combinado com o artigo 23, VII, b, ambos do Regimento Interno, requerer que seja convidada a servidora Luciana Carla Ferreira de Souza para participar da Reunião Conjunta das Comissões Permanentes que acontecerá no dia 10 de março de 2021, às 18hs, no Plenário da Câmara Municipal, para esclarecimentos referente a forma de cobrança de água e leitura dos medidores.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 04 de março de 2021.

VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Foling Rind Jonge

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

AO ILMO. SR. SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA- SP

Projeto de Lei nº 007/2021

CÓPIA

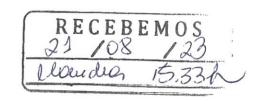
"Dispõe sobre a cobrança do consumo de água, quando da regularização da verificação das leituras dos medidores, em consequência das cobranças ocorridas por médias mensais de consumo quando realizadas de maneira geral, que não seja em virtude de ocorrência individualizada".

A Comissão Permanente de **Constituição, Justiça e Redação**, sob a prerrogativa do artigo 71, incisos, II, VI, VII, XIV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna, vêm, respeitosamente à presença de V. Exa., manifestar e ao final requerer:

Atualmente, temos em vigência no município do Jaguariúna, a Lei nº 2.192/13, que trata sobre a forma de cobrança quando da ocorrência de VAZAMENTOS INVISÍVEIS.

A base de cálculo para correção da tarifa é estabelecida pelo artigo 1º desta lei e em virtude de novas ocorrências dentro de um período de 12 meses, o recálculo é estabelecido pelo artigo 2º, parágrafo 2º, em razão da lei 2.421/17 que alterou o texto destes dispositivos.

Quando da ocorrência da COBRANÇA PELA MÉDIA EM MESES SUBSEQUENTES, por algum tipo de problema em relação a não realização da leitura do hidrômetro, ainda NÃO temos lei municipal que regulamente o recálculo, quando da retomada das leituras.





Diante desta situação, tramita o Projeto de Lei nº 07/21, idealizado e redigido pelo Vereador FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS, que contou com o auxílio e a vasta experiência de seu pai, o ex Vereador LUIZ CARLOS DE CAMPOS – "Bozo".

Isto posto, submetemos a V. Sa o projeto anexo, para que o mesmo possa ser <u>avaliado</u> pela competente equipe técnica desta Secretaria, especialmente no tocante à análise do mesmo quanto à sua contribuição em razão de seu objetivo que é <u>regularizar a ausência de legislação quanto à realização da cobrança por média de consumo em meses subsequentes, podendo impactar o consumidor quando dá retomada das leituras físicas.</u>

A planilha anexa serve para elucidar o Projeto de Lei supra citado.

A solicitação acima se justifica no fato que atualmente esta Municipalidade só tem regulamentação para recálculo de tarifa de água em decorrência de **vazamento invisível.**

Assim sendo, esta Comissão fica no aguardo da análise desta Secretaria.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 10 de agosto de 2023.

VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO

Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário da Comissão de Constituição Justiça e Redação





www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 07/02/2018

LEI Nº 2.192, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a forma de cobrança de consumo excessivo de água originado de vazamentos invisíveis nas instalações de prédio, e dá outras providências.

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

- Art. 1º O consumo excessivo originário de vazamentos invisíveis nas instalações do prédio será cobrado pela média das 06 (seis) últimas medições registradas antes da conta impugnada.
- § 1º Considera-se vazamento invisível aquele constatado em locais de difícil acesso, localizados sob o solo ou em canos não aparentes embutidos em paredes ou lajes.
- § 2º Vazamentos verificados em torneiras, registros, válvulas, caixa de descarga, boia da caixa d'água e assemelhados constituem vazamentos visíveis, não cabendo revisão.
- Para fazer jus ao benefício de que trata o caput do art. 1º, o interessado deverá protocolar pedido respectivo junto ao Departamento de Protocolo e Arquivo da Prefeitura, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da leitura da primeira conta considerada com consumo excessivo, inclusive, com provas de que o vazamento foi sanado.
- Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o caput do artigo 1º, o interessado deverá protocolar pedido respectivo junto ao Departamento de Protocolo e Arquivo da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do vencimento da primeira conta considerada com consumo excessivo, inclusive, com provas de que o vazamento foi sanado. (Redação dada pela Lei nº 2421/2017)
- § 1º O pedido de revisão só será permitido 01 (uma) única vez dentro do mesmo exercício, compreendendo, no máximo, a conta impugnada e a do respectivo mês subsequente.
- § 1º O pedido de revisão será permitido para a conta impugnada e a do respectivo mês subsequente, caso também tenha sido afetada pelo vazamento. (Redação dada pela Lei nº 2421/2017)
- § 2º Em caso de 01 (uma) única reincidência de vazamento invisível, no mesmo exercício, tendo este sido comprovado, poderá o requerente pedir a revisão da conta, recalculando-a pela média dos últimos 03 (três) meses antes da ocorrência, comprovadamente.
- § 2º Em caso de reincidência de vazamento invisível, em um período de 12 meses, tendo este sido comprovado, poderá o requerente pedir a revisão da conta, recalculando-a pela média dos últimos 03 (três) meses antes da ocorrência, aqueles não afetados por vazamento. (Redação dada pela Lei nº 2421/2017)

§ 3º As 06 (seis) primeiras contas, após o pedido de ligação de água, não serão passíveis de por consumo excessivo originário de vazamentos invisíveis. (Revogado pela Lei nº 2474/2018)

§ 4º Os casos indeferidos anteriormente a edição desta lei poderão ser revistos de acordo com o pedido reformulado, nestes casos não serão observados nenhum lapso temporal entre a leitura, emissão de contas e o presente pedido. (Redação acrescida pela Lei nº 2474/2018)

Art. 3º A decisão final acerca do deferimento ou não do pedido de revisão a que alude esta lei compete à secretaria responsável pelo serviço de água da Prefeitura.

Art. 4º Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, em especial, quanto aos documentos necessários à protocolização do pedido de revisão dos valores.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº s 1542, de 29 de abril de 2004, e 1927, de 27 de outubro de 2009.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 17 de dezembro de 2013.

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

GUSTAVO DURLACHER Secretário de Governo

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/09/2022





13

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.421, DE 05 DE JUNHO DE 2017.

Altera a Lei nº 2.192. de 17 de dezembro de 2013. que dispõe sobre a forma de cobrança de consumo excessivo de água originado de vazamentos invisíveis nas instalações de prédio, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O caput do artigo 2º e os seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 2.192, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a forma de cobrança de consumo excessivo de água originado de vazamentos invisíveis nas instalações de prédio, e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes redações.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o caput do artigo 1º, o interessado deverá protocolar pedido respectivo junto ao Departamento de Protocolo e Arquivo da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do vencimento da primeira conta considerada com consumo excessivo, inclusive, com provas de que o vazamento foi sanado.

§ 1º O pedido de revisão será permitido para a conta impugnada e a do respectivo mês subsequente, caso também tenha sido afetada pelo vazamento.

§ 2º Em caso de reincidência de vazamento invisível, em um período de 12 meses, tendo este sido comprovado, poderá o requerente pedir a revisão da conta, recalculando-a pela média dos últimos 03 (três) meses antes da ocorrência, aqueles não afetados por vazamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 05 de junho de 2017.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI Secretário de Governo





CONSULTOR JURÍDICO - UVESP

Requerente: Câmara Municipal de Jaguariúna/SP

Solicitante: Excelentíssimo Senhor (a) Presidente e Comissões

Assunto: A Câmara Municipal de Jaguariúna solicita Parecer Técnico Jurídico sobre o Projeto de Lei n. º 07/2021, que: "Dispõe sobre a cobrança do consumo de água, quando da regularização da verificação das leituras dos medidores, em consequência das cobranças ocorridas por médias mensais de consumo e realizadas de maneira geral, que não seja em virtude de ocorrência individualizada.

1.RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa minimizar os impactos causados pela ausência da verificação das leituras dos medidores de água, que estão ocorrendo na Urbe de Jaguariúna.

2. DO PROJETO

O projeto busca criar baliza, para que os moradores paguem um valor justo sobre a conta de água, quando da não realização de leitura correta e direta no hidrômetro de cada consumidor. Tal projeto de Lei, se aprovado, altera a forma de cobrança, para se tornar mais justo.

3. DA TRANSPARÊNCIA

No inciso I do Artigo 1º do Projeto de Lei, assim está determinado: "quando a leitura atual, apresentando desta forma, consumo mensal negativo, a emissão do recibo ao consumidor dar-se-á com o valor de 0,00



(zero), até que o consumo mensal seja igual ou maior que zero, enquadrando-se, então, na faixa e categoria do consumidor.

4. DO PROJETO EM SI

O Projeto em si busca alterar as formas de cobranças, trazendo mais transparência e justiça aos consumidores. Um exemplo: Quando as cobranças são feitas pelas médias de consumo por vários meses contínuos, a partir do mês em que as leituras forem verificadas novamente, irão provocar muitas distorções, em virtude de alguns consumidores estarem de fato consumindo a mais e outros a menos em relação às médias lançadas, o que sem dúvida irão gerar muito mais reclamações do que atualmente.

5. DAS TROCAS

Esse subscritor, <u>s.m.j.</u> entende que o Projeto é Constitucional pois trata de assunto próprio de interesse do município, inclusive com o verniz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que além de relação pública/comunidade, também atrai para si a relação de consumo. E, em uma relação de consumo, toda transparência e justiça é um ato positivado no nosso ordenamento jurídico. Essas alterações não influenciam de maneira dolosa contra a empresa/autarquia que cuida do Saneamento Básico (Água e Esgoto), mas, sim, uma correção de rota, para que todos possam de fato ser responsável pelo seu consumo correto, lembrando que o ideal seria a medição em todos os pontos consumidores. Como em várias oportunidades essa medição direta e mensal não acontece, por inúmeros motivos, essa correção de rota em prol da transparência e justiça econômica se faz extremamente importante.





6. DO PARECER

Tendo em vista todas as informações pertinentes que me foram apresentadas sobre o Projeto de Lei 07/2021, esse subscritor entende que o Projeto tem condições de ser avaliado e deliberado em Plenário, para apreciação de cada edil. Importante salientar que o Projeto contém as legalidades exigidas, sem ferir qualquer dispositivo jurídico.

A forma de comunicação e divulgação do ente público com a população é de inteira benfeitoria para as duas partes, inclusive um ato importante desse projeto foi a projeção de anexos de custos e consumo de avaliação, que poderão ser melhor analisados por cada edil.

7. VALIDADE

O presente parecer não tem caráter vinculativo sendo o mesmo opinativo, respeitando-se qualquer outro entendimento que possam vir a ter neste caso em análise. Contanto, a decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada Edil que foi legitimamente eleito (a) escolhido (a) pela população desta Urbe através de sufrágio popular.

São Paulo, 13 de dezembro de 2023.

UNIAO DOS VEREADORES DO

ESTADO DE SAO **PAULO**

UVESP:010246430001 Dados: 2023.12.13

38

Assinado de forma digital

por UNIAO DOS

VEREADORES DO

ESTADO DE SAO PAULO UVESP:01024643000138

16:28:30 -03'00'

Lívia Souza Sabino OAB/SP n. º 446.175





Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 007/2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO no Projeto de Lei nº 007/2021.

Autoria: ILUSTRÍSSIMO VEREADOR FRANCISCO SOUZA CAMPOS.

Parecer: FAVORÁVEL.

DE 27 102 124 DRESIDENTE

De iniciativa do Ilustríssimo Vereador Francisco Souza Campos, o Projeto de Lei nº 007/2021 "Dispõe sobre a cobrança do consumo de água, quando da regularização da verificação das leituras dos medidores, em consequência das cobranças ocorridas por médias mensais de consumo e realizadas de maneira geral, que não seja em virtude de ocorrência individualizada."

Na Justificativa, o Nobre Vereador explica a necessidade de minimizar os impactos causados pela ausência de verificação das leituras dos medidores de água, que estão ocorrendo no Município por meses seguidos, com cobranças de tarifas de água e esgoto sendo baseadas nas médias mensais de cada consumidor.

Desta feita, o Vereador explica que sua proposta é a alteração na base de cálculo, de modo que não ocorram tantas distorções no valor.

É o relatório.

Desta forma, compete a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que se refere a iniciativa, a competência é especialmente do Poder Legislativo, conforme artigo 16, inciso I da Lei Orgânica do Município.





Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 007/2021

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 007/2021, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Diante do exposto, o Projeto de Lei sob o nº 007/2021 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 16 de fevereiro de 2024

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO

Presidente

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário - relator





Projeto de Lei nº 007/2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE no Projeto de Lei nº 007/2021.

Autoria: ILUSTRÍSSIMO VEREADOR FRANCISCO SOUZA CAMPOS.

Parecer: FAVORÁVEL.

De iniciativa do Ilustríssimo Vereador Francisco Souza Campos, o Projeto de Lei nº 007/2021 "Dispõe sobre a cobrança do consumo de água, quando da regularização da verificação das leituras dos medidores, em consequências das cobranças ocorridas por médias mensais de consumo e realizadas de maneira geral, que não seja em virtude de ocorrência individualizada."

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer pela legalidade do projeto.

O projeto visa minimizar os impactos causados pela ausência de verificação das leituras dos medidores de água, que estão ocorrendo no Município por meses seguidos, com cobranças de tarifas de água e esgoto sendo baseadas nas médias mensais de cada consumidor, através da alteração na base de cálculo, de modo que não ocorram tantas distorções no valor.

É o relatório.

Em relação ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra óbices, tendo em vista que o objeto da propositura respeita os instrumentos normativos orçamentários vigentes, assim como está alinhado com os dispositivos legais relativos à matéria fiscal.

1





Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 007/2021

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 007/2021, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Diante do exposto, o Projeto de Lei sob o nº 007/2021 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 20 de fevereiro de 2024.

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice – Presidente – relator

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário





Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 007/2021

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DE OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTE e SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER E TURISMO; ao Projeto de Lei nº 007/2021.

Autoria: ILUSTRÍSSIMO VEREADOR FRANCISCO SOUZA CAMPOS.

Parecer: FAVORÁVEL.

De iniciativa do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 007/2021 que "Dispõe sobre a cobrança do consumo de água, quando da regularização da verificação das leituras dos medidores, em consequência das cobranças ocorridas por médias mensais de consumo e realizadas de maneira geral, que não seja em virtude de ocorrência individualizada."

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer pela legalidade do projeto.

O projeto visa minimizar os impactos causados pela ausência de verificação das leituras dos medidores de água, que estão ocorrendo no Município por meses seguidos, com cobranças de tarifas de água e esgoto sendo baseadas nas médias mensais de cada consumidor, através da alteração na base de cálculo, de modo que não ocorram tantas distorções no valor.

É o relatório.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo, no âmbito de sua competência, entende que o projeto é meritório e merece prosperar, eis que encontra respaldo de entendimentos atualizados dos Tribunais Superiores, não encontra qualquer óbice quanto às competências desta comissão, e está integralmente de acordo com a legislação municipal vigente.





Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 007/2021

Em relação ao aspecto de serviços públicos, a Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes, não encontram óbices, tendo em vista que o objeto da propositura respeita os instrumentos normativos vigentes, assim como está alinhado com os dispositivos legais relativos à rede de ensino e saúde pública.

Portanto, o parecer é favorável.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 22 de fevereiro de 2024.

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Presidente - relator

VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO

Vice - Presidente

VEREADOR JOSÉ ALAERO DE TOLEDO LIMA JUNIOR

Secretário

Pela Comissão Permanente de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e

VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Presidente - Relator

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Vice - Presidente

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Secretário



Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 007/2021

(Autoria - Ver. Francisco Souza Campos - PTB)

Dispõe sobre a cobrança do consumo de água, quando da regularização da verificação das leituras dos medidores, em consequência das cobranças ocorridas por médias mensais de consumo e realizadas de maneira geral, que não seja em virtude de ocorrência individualizada.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Quando as tarifas de água e esgoto, em consequência da falta da verificação das leituras dos medidores de água, forem cobradas dos consumidores pela média de consumo mensal, realizadas de maneira geral, que não seja em virtude de ocorrência individualizada devido à problema com algum consumidor, na regularização das cobranças pelas verificações das leituras, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - quando a "leitura atual" for menor que a "leitura anterior", apresentando, desta forma, consumo mensal negativo, a emissão do recibo ao consumidor dar-se-á com o valor 0,00 (zero), até que o consumo mensal seja igual ou maior que zero, enquadrando-se, então, na faixa e categoria do consumidor;

II - quando a "leitura atual" for maior do que a "leitura anterior", com o consumo mensal acima da média até então cobrada, a emissão do recibo para pagamento ao consumidor dar-se-á pela média apurada dos meses entre a "leitura atual" do mês a ser cobrado e a "leitura anterior" do mês em que se iniciou a cobrança pela média, passando a partir do mês seguinte, a cobrança a ocorrer de acordo com a faixa de consumo e a categoria que se enquadrar o consumidor.

Art 2º O Anexo Único, que exemplifica as apurações dos consumos para as cobranças referidas no artigo anterior é parte integrante desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, não podendo ser empecilho à sua aplicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de março de 2024.

VEREADOR ROMILSON N. SILVA

Presidente

VEREADOR JOSE MUNIZ

Vice Presidente

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Primeiro Secretário

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES

Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da

Câmara Municipal.

reusa Ap. Gome: Diretora Geral



Estado de São Paulo

| | ANEXO ÚNICO | | | | | | | |
|-----|---------------|------------------|------------------------|---------------|------------|--|--|--|
| | | CON | SUMO MENSAL | NEGATIVO | | | | |
| Mês | Leitura Atual | Leitura Anterior | Consumo m ³ | Leitura Atual | M³ COBRADO | | | |
| Α | 4435 | 4419 | 16 | PELA MÉDIA | 16 | | | |
| В | 4451 | 4435 | 16 | PELA MÉDIA | 16 | | | |
| С | 4467 | 4451 | 16 | PELA MÉDIA | 16 | | | |
| D | 4466 | 4467 | -1 | VERIFICADA | -1 | | | |
| E | 4478 | 4466 | 12 | VERIFICADA | 12 | | | |

OBSERVAÇÕES:

- 1) MÊS "D": "LEITURA ATUAL" (4466) MENOR QUE A "LEITURA ANTERIOR" (4467), CONSUMO NEGATIVO, EMISSÃO DO RECIBO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO COM VALOR 0,00 (ZERO);
- 2) MÊS "E": COBRANCA DE 12 M3 NA CATEGORIA QUE SE ENQUADRAR O CONSUMIDOR.
- 3) ANEXO I, DO DECRETO № 3.554, DE 10 MARÇO DE 2017, DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA: DE 0 A 10 M3 DE CONSUMO, HÁ O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA, CONFORME A CATEGORIA DO CONSUMIDOR.

| | | CONSUI | MO MENSAL AC | CIMA DA MÉDIA | |
|-----|---------------|------------------|------------------------|---------------|------------|
| Mês | Leitura Atual | Leitura Anterior | Consumo m ³ | Leitura Atual | M³ COBRADO |
| Α | 3261 | 3239 | 22 | MÉDIA | 22 |
| В | 3283 | 3261 | 22 | MÉDIA | 22 |
| С | 3305 | 3283 | 22 | MÉDIA | 22 |
| D | 3345 | 3305 | 40 | VERIFICADA | 27 |
| E | 3370 | 3345 | 25 | VERIFICADA | 25 |

OBSERVAÇÕES:

- 1) MÊS "D": "LEITURA ATUAL" (3345) SUBTRAÍDA A "LEITURA ANTERIOR" (3305), APRESENTA CONSUMO ACIMA DA MÉDIA, IGUAL A (40 M3), A COBRANÇA DO MÊS DEVE SER PELA MÉDIA DO CONSUMO DOS MESES ENTRE A "LEITURA ATUAL" DO MÊS "D" (3345) E A "LEITURA <u>ANTERIOR" DO MÊS "A" (3239), MÊS EM QUE SE INICIOU A COBRANÇA DA TARIFA DE ÁGUA E</u> ESGOTO COM MÉDIA MENSAL, RESULTANDO UM CONSUMO TOTAL DE 106 M3, QUE DIVIDO (÷) POR 4 MESES (A-B-C-D), CORRESPONDE À MÉDIA DE 26,5 M³, EMISSÃO DE RECIBO PELO CONSUMO DE 27 M3 DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, NA CATEGORIA QUE SE ENQUADRAR O CONSUMIDOR.
- 2) MÊS "E": COBRANÇA DE 25 M³ NA CATEGORIA QUE SE ENQUADRAR O CONSUMIDOR.



Ofício PRE n.º 048

Jaguariúna, 06 de março de 2024

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei nº 007/21 do Sr. Francisco de Souza Campos — Dispõe sobre a cobrança do consumo de água, quando de regularização da verificação das leituras dos medidores, em consequências das cobranças ocorridas por médias mensais de consumo quando realizadas de maneira geral, que não seja em virtude de ocorrência individualizada, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, aos 27 de fevereiro e 03 de março de 2024.

Atenciosamente,

VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor Márcio Gustavo Bernardes Reis Prefeito Municipal Jaguariúna – S.P.

RECEBEMOS - CMJ 07/03/24 Trings Herrique Air Oficio DER-nº 018/2024

LIDO EM SESSÃO PRESIDENTE

Jaguariúna, aos 27 de março de 2024.

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 007/2021 (Dispõe sobre a cobrança do consumo de água, quando da regularização da verificação das leituras dos medidores, em consequência das cobranças ocorridas por médias mensais de consumo e realizadas de maneira geral, que não seja em virtude de ocorrência individualizada)

Senhor Presidente:

Por meio deste, informamos, com fulcro no art. 47, da Lei Orgânica do Município, dentro do prazo legal, VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2021, que dispõe sobre a cobrança do consumo de água, quando da regularização da verificação das leituras dos medidores, em consequência das cobranças ocorridas por médias mensais de consumo e realizadas de maneira geral, que não seja em virtude de ocorrência individualizada.

Por se tratar de VETO TOTAL, fazemos a devolução do respectivo Autógrafo à esta Casa de Leis, juntamente com as razões de veto.

protestos de Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos OS

consideração e distinto apreço.

MÁRCIO

GUSTAVO BERNARDES REIS

Prefeito

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2021

O autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 007/2021 dispõe sobre a cobrança do consumo de água, quando da regularização da verificação das leituras dos medidores, em consequência das cobranças ocorridas por médias mensais de consumo e realizadas de maneira geral, que não seja em virtude de ocorrência individualizada

Em que pese a nobre intenção do legislador, motivos de ordem técnica impelem ao veto total do Projeto de Lei. Consoante orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o consumo de água em uma residência não é linear, possuindo, por consequência, variações de acordo com o clima. A ocupação dos imóveis consumidores não pode ser medida, nem avaliada, logo impacta diretamente na aplicação da lei, proposta pelo legislador. A manutenção predial de cada unidade é responsabilidade do proprietário do imóvel, não podendo o ônus ser delegado ao Departamento de Água e Esgoto. A implementação da lei demandaria alterações em procedimentos já definidos, portanto são incompatíveis com a eficiência do serviço, logo contraria o interesse público.

Daí o reconhecimento da inviabilidade do Projeto de Lei Complementar nº 07/2021 a ensejar a aposição de VETO TOTAL.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, 27 de março de 2024.

MÁRCIØ GUSTÁVO BERNARDES REIS

Prefeito



Estado de São Paulo

Ofício PRE n.º 048

Jaguariúna, 06 de março de 2024

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei nº 007/21 do Sr. Francisco de Souza Campos — Dispõe sobre a cobrança do consumo de água, quando de regularização da verificação das leituras dos medidores, em consequências das cobranças ocorridas por médias mensais de consumo quando realizadas de maneira geral, que não seja em virtude de ocorrência individualizada, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, aos 27 de fevereiro e 03 de março de 2024.

Atenciosamente,

VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor Márcio Gustavo Bernardes Reis Prefeito Municipal Jaguariúna – S.P.

Jaguariúna. 07 de 03 de 24 Triaga flurijus Alix



Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 007/2021

(Autoria - Ver. Francisco Souza Campos - PTB)

Dispõe sobre a cobrança do consumo de água, quando da regularização da verificação das leituras dos medidores, em consequência das cobranças ocorridas por médias mensais de consumo e realizadas de maneira geral, que não seja em virtude de ocorrência individualizada.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Quando as tarifas de água e esgoto, em consequência da falta da verificação das leituras dos medidores de água, forem cobradas dos consumidores pela média de consumo mensal, realizadas de maneira geral, que não seja em virtude de ocorrência individualizada devido à problema com algum consumidor, na regularização das cobranças pelas verificações das leituras, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - quando a "leitura atual" for menor que a "leitura anterior", apresentando, desta forma, consumo mensal negativo, a emissão do recibo ao consumidor dar-se-á com o valor 0,00 (zero), até que o consumo mensal seja igual ou maior que zero, enquadrando-se, então, na faixa e categoria do consumidor;

II - quando a "leitura atual" for maior do que a "leitura anterior", com o consumo mensal acima da média até então cobrada, a emissão do recibo para pagamento ao consumidor dar-se-á pela média apurada dos meses entre a "leitura atual" do mês a ser cobrado e a "leitura anterior" do mês em que se iniciou a cobrança pela média, passando a partir do mês seguinte, a cobrança a ocorrer de acordo com a faixa de consumo e a categoria que se enquadrar o consumidor.

Art 2º O Anexo Único, que exemplifica as apurações dos consumos para as cobranças referidas no artigo anterior é parte integrante desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, não podendo ser empecilho à sua aplicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de março de 2024.

VEREADOR ROMILSON N. SILVA

Presidente

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Vice Presidente

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Primeiro Secretário

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES

Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da

Câmara Municipal.

reusa Ap. Gome Diretora Geral



Estado de São Paulo

| | | | ANEXO ÚN | | The state of the s |
|-----|---------------|------------------|------------------------|---------------|--|
| | | CON | SUMO MENSAL | NEGATIVO | |
| Mês | Leitura Atual | Leitura Anterior | Consumo m ³ | Leitura Atual | M³ COBRADO |
| Α | 4435 | 4419 | 16 | PELA MÉDIA | 16 |
| В | 4451 | 4435 | 16 | PELA MÉDIA | 16 |
| С | 4467 | 4451 | 16 | PELA MÉDIA | |
| D | 4466 | 4467 | -1 | VERIFICADA | 16 |
| Е | 4478 | 4466 | 12 | VERIFICADA | -1 |
| | | | - 12 | VEIXII ICADA | 12 |

OBSERVAÇÕES:

- 1) MÊS "D": "LEITURA ATUAL" (4466) MENOR QUE A "LEITURA ANTERIOR" (4467), CONSUMO NEGATIVO, EMISSÃO DO RECIBO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO COM VALOR 0,00 (ZERO);
- 2) MÊS "E": COBRANÇA DE 12 M° NA CATEGORIA QUE SE ENQUADRAR O CONSUMIDOR.
- 3) ANEXO I, DO DECRETO Nº 3.554, DE 10 MARÇO DE 2017, DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA: DE 0 A 10 M³ DE CONSUMO, HÁ O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA, CONFORME A CATEGORIA DO CONSUMIDOR.

| STATE OF | | CONSU | MO MENSAL AC | CIMA DA MÉDIA | |
|----------|---------------|------------------|------------------------|---------------|------------|
| Vlês | Leitura Atual | Leitura Anterior | Consumo m ³ | Leitura Atual | M³ COBRADO |
| Α | 3261 | 3239 | 22 | MÉDIA | 22 |
| В | 3283 | 3261 | 22 | MÉDIA | 22 |
| C | 3305 | 3283 | 22 | MÉDIA | 22 |
| D | 3345 | 3305 | 40 | VERIFICADA | 22 |
| E | 3370 | 3345 | 25 | VERIFICADA | 27 |

OBSERVAÇÕES:

- 1) MÊS "D": "LEITURA ATUAL" (3345) SUBTRAÍDA A "LEITURA ANTERIOR" (3305), APRESENTA CONSUMO ACIMA DA MÉDIA, IGUAL A (40 M³), A COBRANÇA DO MÊS DEVE SER PELA MÉDIA DO CONSUMO DOS MESES ENTRE A "LEITURA ATUAL" DO MÊS "D" (3345) E A "LEITURA ANTERIOR" DO MÊS "A" (3239), MÊS EM QUE SE INICIOU A COBRANÇA DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO COM MÉDIA MENSAL, RESULTANDO UM CONSUMO TOTAL DE 106 M³, QUE DIVIDO (÷) POR 4 MESES (A-B-C-D), CORRESPONDE À MÉDIA DE 26,5 M³, EMISSÃO DE RECIBO PELO CONSUMO DE 27 M³ DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, NA CATEGORIA QUE SE ENQUADRAR O CONSUMIDOR.
- 2) MÊS "E": COBRANÇA DE 25 M³ NA CATEGORIA QUE SE ENQUADRAR O CONSUMIDOR.

Printocolo: 3049 98/2024

Recebi

Jaguariána, 1 1 de 0 3 de 24

Trings Gerrique Air



Estado de São Paulo

Projeto de Lei 007/2021

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL AO PROJETO de LEI Nº 007/2021.

Autoria: FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Solicitante: PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

LIDO EM SESSÃO
DE MO 124

PRESIDENTE

Ementa: "Dispõe sobre a cobrança do consumo de água, quando da regularização da verificação das leituras dos medidores, em consequência das cobranças ocorridas por médias mensais de consumo e realizadas de maneira geral, que não seja em virtude de ocorrência individualizada."

I. Relatório:

Trata-se o presente Parecer acerca da legalidade do Veto Total do Executivo ao Projeto de Lei nº 007/2021 que "Dispõe sobre a cobrança do consumo de água, quando da regularização da verificação das leituras dos medidores, em consequência das cobranças ocorridas por médias mensais de consumo e realizadas de maneira geral, que não seja em virtude de ocorrência individualizada."

Instruem o pedido, no que interessa, Projeto de Lei, Ofício número DER nº 018/2024 e Razões do Veto.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II. Da Fundamentação:

Após análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Jaguariúna, esta exarou ser completamente constitucional e regular o ato do veto total apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal. A concordância se manifesta frente à informação trazida pelo Poder Executivo, a seguir transcrito:



Estado de São Paulo

Projeto de Lei 007/2021

"(...) motivos de ordem técnica impelem ao veto total do Projeto de Lei. Consoante orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o consumo de água em uma residência não é linear, possuindo, por conseqüência, variações de acordo com o clima. A ocupação dos imóveis consumidores não pode ser medida, nem avaliada, logo impacta diretamente na aplicação da lei, proposta pelo legislador. A manutenção predial de cada unidade é responsabilidade do proprietário do imóvel, não podendo o ônus ser delegado ao Departamento de Água e Esgoto. A implementação da lei demandaria alterações em procedimentos já definidos, portanto são incompatíveis com a eficiência com a eficiência do serviço, logo contraria o interesse público."

Diante disso, concluem pelo seu prosseguimento, conforme Regimento Interno desta Câmara, submetendo-o as demais comissões competentes e análise pelo egrégio plenário.

Em consonância com o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, o Prefeito pode vetar o Projeto, uma vez que tenha considerado inconstitucional ou contrário ao interesse público, em seu todo ou parte dele.

Quanto à sua tempestividade, de acordo com o mesmo artigo, o Veto deverá ser feito no prazo de 15 dias úteis, tendo o início da contagem na data de recebimento do Projeto.

De acordo com o recibo, datado do dia 07/03/2024, e a data do Ofício DER-nº 018/2024, sendo esta 27/03/2024, o Veto Total fora apresentado tempestivamente.

III. Da Legalidade:

O presente Parecer demonstra a legalidade do Veto Total pelo Poder Executivo Municipal, tempestiva e fundamentadamente apresentado.



Estado de São Paulo

Projeto de Lei 007/2021

Em conformidade com o parágrafo terceiro do artigo 47 da LOM, o Plenário realizará a apreciação do Veto dentro do prazo de 30 dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Faz-se necessário ainda observar o trâmite estatuído no artigo 250 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna:

Art. 250 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

- § 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.
- $\S \ 3^{\circ}$ As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o veto.
- § 4º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.
- § 5º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.
- § 6º O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para discussão de veto, se necessário.





Estado de São Paulo

Projeto de Lei 007/2021

§ 7º O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara em votação nominal.

§ 8º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 9º Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas em 48 (quarenta e oito) horas ao Prefeito, que em igual prazo deverá sancioná-las.

Alínea única – Não o fazendo, caberá ao Presidente da Câmara, também em 48 (quarenta e oito_ horas, promulga-las e, se este não o fizer, caberá Vice-Presidente fazê-lo e igual prazo.

 \S 10 – O prazo previsto no \S 5° não corre nos períodos de recesso da Câmara.

IV. Conclusão:

Diante do exposto, não se vislumbra óbice técnica o presente Veto Total em comento, havendo necessidade de observância ao trâmite estatuído no colacionado artigo 250 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, bem como à Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de abril de 2024.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça a Redação

VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo

Oficio PRE n.º 089

Jaguariúna, 10 de abril de 2024

Senhor Prefeito

Comunicamos Vossa Excelência que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2021 – Sr. Francisco de Souza Campos que dispõe sobre a cobrança do consumo de água, quando de regularização da verificação das leituras dos medidores, em consequências das cobranças ocorridas por médias mensais de consumo quando realizadas de maneira geral, que não seja em virtude de ocorrência individualizada, foi ACATADO por unanimidade de votos, em Sessão Ordinária realizada nesta Casa, aos 09 de abril de 2024.

Comunicamos ainda, que até o momento de votação do referido Veto estava ausente o Sr. Silvio Luiz Telles de Menezes.

Atenciosamente,

VEREADOR ROMILSON SILVA

À Sua Excelência o Senhor Márcio Gustavo Bernardes Reis Prefeito Municipal Jaguariúna – S.P.

RECEBEMOS
10 /04 /2011
Ampilian